

Convenção de Minamata sobre o Mercúrio

As Partes na presente Convenção,

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química que suscita preocupações a nível mundial devido à sua propagação atmosférica a longa distância, à sua persistência no meio ambiente por introdução antropogénica, à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas e aos seus consideráveis efeitos nocivos na saúde humana e no meio ambiente,

Recordando a decisão 25/5 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 20 de Fevereiro de 2009, de encetar acções a nível internacional com vista à gestão eficiente e coerente do mercúrio,

Recordando o ponto 221 do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, «O futuro que queremos», que apela à conclusão com êxito das negociações sobre um instrumento mundial juridicamente vinculativo sobre o mercúrio a fim de fazer face aos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente,

Recordando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, nomeadamente as responsabilidades comuns mas diferenciadas, e reconhecendo as respectivas circunstâncias e capacidades dos Estados e a necessidade de agir a nível mundial,

Conscientes das preocupações em matéria de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio de populações vulneráveis, em particular mulheres, crianças e, através delas, as gerações futuras,

Assinalando as vulnerabilidades específicas dos ecossistemas árticos e das comunidades indígenas devido à bioamplificação do mercúrio e à contaminação dos alimentos tradicionais, e preocupadas em geral com as comunidades indígenas devido aos efeitos do mercúrio,

Reconhecendo os ensinamentos consideráveis colhidos da doença de Minamata, em especial os graves efeitos na saúde e no meio ambiente resultantes da poluição pelo mercúrio, e a necessidade de garantir uma gestão adequada do mercúrio e evitar incidentes de tal natureza no futuro,

Sublinhando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico e em matéria de desenvolvimento de capacidades, em especial para os países em desenvolvimento e para os países com economias em transição, a fim de reforçar as capacidades nacionais de gestão do mercúrio e de promover a aplicação eficaz da Convenção,

Reconhecendo igualmente as actividades desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde em matéria de protecção da saúde humana relacionadas com o mercúrio e o papel dos acordos multilaterais pertinentes no domínio do meio ambiente, em particular a Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional,

Reconhecendo que a presente Convenção e outros acordos internacionais no domínio do meio ambiente e do comércio se complementam entre si,

Sublinhando que nada do disposto na presente Convenção visa afectar os direitos e as obrigações de qualquer Parte, decorrentes de qualquer acordo internacional existente,

Ficando entendido que o considerando anterior não visa estabelecer uma hierarquia entre a presente Convenção e outros instrumentos internacionais,

Assinalando que nada do disposto na presente Convenção impede uma Parte de adoptar medidas internas suplementares compatíveis com as disposições da presente Convenção, num esforço para proteger a saúde humana e o meio ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com as outras obrigações que lhe incumbem por força do direito internacional aplicável,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente Convenção tem por objectivo proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e descargas antropogénicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Mineração aurífera artesanal e em pequena escala», a mineração aurífera levada a cabo por mineiros a título individual ou por pequenas empresas com um investimento limitado de capital e uma produção limitada;

b) «Melhores técnicas disponíveis», as técnicas mais eficazes para impedir e, caso tal não seja viável, reduzir as emissões e descargas de mercúrio para a atmosfera, para a água e para os solos, e o impacto de tais emissões e descargas no meio ambiente no seu todo, tendo em conta considerações de ordem económica e técnica respeitantes a uma dada Parte ou a uma dada instalação situada no território dessa Parte. Neste contexto, entende-se por:

i) «Melhores técnicas», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do meio ambiente no seu todo;

ii) «Técnicas disponíveis», no respeitante a uma dada Parte e a uma dada instalação no território dessa Parte, as técnicas desenvolvidas a uma escala que permita a sua aplicação num sector industrial pertinente em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em consideração os custos e os benefícios, quer as técnicas sejam ou não utilizadas ou desenvolvidas no território dessa Parte, desde que sejam acessíveis ao operador da instalação, tal como determinado pela Parte em causa; e

iii) «Técnicas», as tecnologias utilizadas, as práticas operacionais e o modo como as instalações são concebidas, construídas, mantidas, operadas e desactivadas.

c) «Melhores práticas ambientais», a aplicação da combinação mais apropriada de estratégias e medidas de controlo ambiental;

d) «Mercúrio», o mercúrio elementar (Hg(0), n.º CAS 7439 97 6);

e) «Composto de mercúrio», qualquer substância constituída por átomos de mercúrio e por um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam separar-se em componentes diferentes apenas por meio de reacções químicas;

f) «Produto com mercúrio adicionado», qualquer produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;

g) «Parte», um Estado ou uma organização regional de integração económica que tenha aceitado vincular-se às disposições da presente Convenção e em relação ao qual a Convenção esteja em vigor;

h) «Partes presentes e votantes», as Partes presentes e que votam afirmativa ou negativamente numa reunião das Partes;

i) «Mineração primária de mercúrio», a extracção mineira em que o principal material procurado é o mercúrio;

j) «Organização regional de integração económica», uma organização constituída por Estados soberanos de uma dada região para a qual os seus Estados-Membros tenham transferido competências em matérias regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a aderir à mesma; e

k) «Utilização permitida», qualquer utilização por uma Parte de mercúrio ou de compostos de mercúrio que esteja em conformidade com a presente Convenção, incluindo, mas não exclusivamente, as utilizações que estejam em consonância com os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Artigo 3.º

Fontes de abastecimento e comércio de mercúrio

1. Para efeitos do presente artigo:

a) As referências a «mercúrio» incluem as misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo as ligas de mercúrio, com um teor ponderal de mercúrio de pelo menos 95%; e

b) Por «compostos de mercúrio» entende-se o cloreto de mercúrio (I) (também conhecido por calomelanos), o óxido de mercúrio (II), o sulfato de mercúrio (II), o nitrato de mercúrio (II), o cinábrio e o sulfureto de mercúrio.

2. As disposições do presente artigo não se aplicam a:

a) Quantidades de mercúrio ou de compostos de mercúrio a serem utilizadas em investigação laboratorial ou como padrão de referência; ou

b) Quantidades vestigiais de mercúrio ou de compostos de mercúrio naturalmente presentes em produtos tais como metais não mercuriosos, minérios ou produtos minerais (incluindo carvão), ou produtos derivados desses materiais, e quantidades vestigiais não intencionais presentes em produtos químicos; ou

c) Produtos com mercúrio adicionado.

3. Nenhuma Parte pode permitir as actividades de mineração primária de mercúrio que não estejam em curso no seu território à data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito.

4. Cada Parte em cujo território estiverem em curso actividades de mineração primária de mercúrio à data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito apenas permite essas actividades por um período não superior a quinze anos após essa data. Durante este período, o mercúrio proveniente de tais actividades de mineração apenas pode ser utilizado no fabrico de produtos com mercúrio adicionado em conformidade com o artigo 4.º, nos processos de fabrico em conformidade com o artigo 5.º, ou ser eliminado em conformidade com o artigo 11.º, por recurso a operações que não conduzam à recuperação, à reciclagem, à valorização, à reutilização directa nem a utilizações alternativas.

5. Cada Parte deve:

a) Empenhar-se na identificação de existências específicas de mercúrio ou de compostos de mercúrio que excedam 50 toneladas métricas, bem como de fontes de abastecimento de mercúrio que girem existências superiores a 10 toneladas métricas por ano, que estejam situadas no seu território;

b) Adoptar medidas para garantir que, quando a Parte determinar a existência de mercúrio em excesso proveniente do desmantelamento de instalações de produção de cloro e álcalis, esse mercúrio seja eliminado em conformidade com as directrizes para uma gestão ambientalmente racional a que se faz referência na alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º, por recurso a operações que não conduzam à recuperação, à reciclagem, à valorização, à reutilização directa nem a utilizações alternativas.

6. Nenhuma Parte pode permitir a exportação de mercúrio, excepto:

a) Para uma Parte que tenha manifestado à Parte exportadora o seu consentimento por escrito, e apenas para:

- i) Uma utilização permitida à Parte importadora nos termos da presente Convenção; ou
- ii) O seu armazenamento provisório ambientalmente racional tal como estabelecido no artigo 10.º; ou

b) Para uma não-Parte que tenha manifestado à Parte exportadora o seu consentimento por escrito, incluindo a certificação de que:

- i) A não-Parte adoptou medidas para garantir a protecção da saúde humana e do meio ambiente, bem como o cumprimento das disposições dos artigos 10.º e 11.º; e
- ii) O mercúrio se destina unicamente a uma utilização permitida a uma Parte nos termos da presente Convenção ou ao seu armazenamento provisório ambientalmente racional tal como estabelecido no artigo 10.º.

7. Uma Parte exportadora pode basear-se numa notificação geral transmitida ao Secretariado pela Parte ou pela não-Parte importadora como o consentimento por escrito exigido no n.º 6. Tal notificação geral deve estabelecer os termos e as condições em que a Parte ou a não-Parte importadora dá o seu consentimento. A notificação pode ser revogada em qualquer momento pela Parte ou pela não-Parte. O Secretariado deve manter um registo público de todas estas notificações.

8. Nenhuma Parte pode permitir a importação de mercúrio de uma não-Parte que comunique o seu consentimento por escrito a menos que a não-Parte tenha certificado que o mercúrio não provém de fontes identificadas como não permitidas por força do n.º 3 ou da alínea b) do n.º 5.

9. Uma Parte que submeta uma notificação geral de consentimento ao abrigo do n.º 7 pode decidir não aplicar o disposto no n.º 8, desde que mantenha amplas restrições à exportação de mercúrio e que aplique medidas internas para garantir que o mercúrio importado é gerido de uma forma ambientalmente racional. A Parte deve apresentar uma notificação de tal decisão ao Secretariado, incluindo informações que descrevam as suas restrições à exportação e as medidas regulamentares internas, assim como as informações sobre as quantidades e os países de origem do mercúrio importado de não-Partes. O Secretariado deve manter um registo público de todas estas notificações. O

Comité de Aplicação e Cumprimento deve examinar e avaliar estas notificações e informações de apoio em conformidade com o artigo 15.º, e pode formular recomendações, conforme adequado, à Conferência das Partes.

10. O procedimento estabelecido no n.º 9 está disponível até à conclusão da segunda reunião da Conferência das Partes. A partir desse momento deixará de estar disponível, a menos que a Conferência das Partes decida em contrário por uma maioria simples das Partes presentes e votantes, excepto no que diz respeito a uma Parte que tenha apresentado uma notificação nos termos do n.º 9 antes do termo da segunda reunião da Conferência das Partes.

11. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações que demonstrem que os requisitos fixados pelo presente artigo foram cumpridos.

12. A Conferência das Partes deve, na sua primeira reunião, emitir directrizes suplementares relativas ao presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à alínea a) do n.º 5 e aos n.ºs 6 e 8, e deve elaborar e adoptar o teor da certificação referida na alínea b) do n.º 6 e no n.º 8.

13. A Conferência das Partes deve avaliar se o comércio de compostos de mercúrio específicos compromete o objectivo da presente Convenção e ponderar a sujeição de compostos de mercúrio específicos às disposições dos n.ºs 6 e 8 mediante a sua inclusão num anexo adicional adoptado em conformidade com o artigo 27.º.

Artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado

1. Nenhuma Parte pode permitir, mediante a adopção de medidas adequadas, o fabrico, a importação ou a exportação dos produtos com mercúrio adicionado enumerados na parte I do Anexo A após a data de eliminação estabelecida para tais produtos, salvo no caso de uma exclusão prevista no Anexo A ou em virtude de uma derrogação registada por uma Parte nos termos do artigo 6.º.

2. Em alternativa ao disposto no n.º 1, uma Parte pode, no momento da ratificação ou na data de entrada em vigor de uma emenda ao Anexo A no que lhe diz respeito, declarar a sua intenção de aplicar medidas ou estratégias diferentes em relação aos produtos enumerados na parte I do Anexo A. A Parte só pode optar por esta alternativa se puder demonstrar que já reduziu a um nível mínimo o fabrico, a importação e a

exportação da grande maioria dos produtos enumerados na parte I do Anexo A, e que aplicou medidas ou estratégias para reduzir a utilização de mercúrio em produtos adicionais não constantes da parte I do Anexo A no momento em que notificar o Secretariado da sua decisão de optar por esta alternativa. Além disso, uma Parte que opte por esta alternativa:

a) Deve apresentar um relatório à Conferência das Partes, na primeira oportunidade, com uma descrição das medidas ou estratégias aplicadas, nomeadamente uma quantificação das reduções alcançadas;

b) Deve aplicar medidas ou estratégias para reduzir a utilização de mercúrio nos produtos enumerados na parte I do Anexo A para os quais não tenha sido ainda obtido um valor de minimis;

c) Deve ponderar a adopção de medidas adicionais para alcançar novas reduções;
e

d) Não pode pedir derrogações ao abrigo do artigo 6.º para qualquer categoria de produtos para a qual a alternativa for escolhida.

O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes, no âmbito do processo de exame previsto no n.º 8, deve examinar os progressos e a eficácia das medidas adoptadas nos termos do presente número.

3. Cada Parte deve adoptar medidas em relação aos produtos com mercúrio adicionado enumerados na parte II do Anexo A em conformidade com as disposições nele estabelecidas.

4. Com base nas informações transmitidas pelas Partes, o Secretariado deve recolher e manter informações sobre os produtos com mercúrio adicionado e suas alternativas, e deve disponibilizar tais informações ao público. O Secretariado deve igualmente disponibilizar ao público quaisquer outras informações pertinentes transmitidas pelas Partes.

5. Cada Parte deve adoptar medidas para impedir que produtos com mercúrio adicionado cujo fabrico, importação e exportação não são permitidos por força do presente artigo sejam incorporados em produtos montados.

6. Cada Parte deve desencorajar o fabrico e a distribuição no comércio de produtos com mercúrio adicionado para utilizações que não se coadunem com nenhuma das utilizações conhecidas de tais produtos antes da data de entrada em vigor da presente

Convenção no que lhe diz respeito, salvo se uma avaliação dos riscos e benefícios do produto demonstrar a existência de benefícios para o meio ambiente ou para a saúde humana. A Parte deve transmitir ao Secretariado, conforme adequado, informações sobre qualquer produto desse tipo, incluindo quaisquer informações sobre os riscos e benefícios do produto para o meio ambiente e para a saúde humana. O Secretariado deve disponibilizar tais informações ao público.

7. Qualquer Parte pode submeter ao Secretariado uma proposta para a inclusão no Anexo A de um produto com mercúrio adicionado, a qual deve conter informações sobre a disponibilidade, viabilidade técnica e económica e os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde das alternativas sem mercúrio ao produto, tendo em conta as informações transmitidas nos termos do n.º 4.

8. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deve reexaminar o Anexo A e pode ponderar eventuais emendas ao mesmo em conformidade com o artigo 27.º.

9. Ao reexaminar o Anexo A em conformidade com o n.º 8, a Conferência das Partes deve ter em conta, pelo menos:

- a) Qualquer proposta submetida ao abrigo do n.º 7;
- b) As informações disponibilizadas nos termos do n.º 4; e
- c) O acesso das Partes a alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde humana.

Artigo 5.º

Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio

1. Para efeitos do presente artigo e do Anexo B, os processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio não incluem os processos que utilizam produtos com mercúrio adicionado, nem os processos para o fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nem os processos de transformação de resíduos que contenham mercúrio.

2. Nenhuma Parte pode permitir, mediante a adopção de medidas adequadas, a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos de fabrico

enumerados na parte I do Anexo B após a data de eliminação especificada nesse Anexo para cada processo, salvo se a Parte tiver uma derrogação registrada nos termos do artigo 6.º.

3. Cada Parte deve adoptar medidas para restringir a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos enumerados na parte II do Anexo B em conformidade com as disposições nele estabelecidas.

4. Com base nas informações transmitidas pelas Partes, o Secretariado deve recolher e manter informações sobre os processos que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio e suas alternativas, e deve disponibilizar tais informações ao público. As Partes podem igualmente transmitir outras informações pertinentes que devem ser tornadas públicas pelo Secretariado.

5. Cada Parte que conte com uma ou mais instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos de fabrico enumerados no Anexo B deve:

a) Adoptar medidas para fazer face às emissões e descargas de mercúrio ou de compostos de mercúrio procedentes dessas instalações;

b) Incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre as medidas adoptadas nos termos do presente número; e

c) Empenhar-se na identificação das instalações situadas no seu território que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos enumerados no Anexo B e comunicar ao Secretariado, no prazo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, informações sobre o número e o tipo de tais instalações e sobre a quantidade anual estimada de mercúrio ou de compostos de mercúrio utilizados nessas instalações. O Secretariado deve disponibilizar tais informações ao público.

6. Nenhuma Parte pode permitir a utilização de mercúrio nem de compostos de mercúrio em instalações que não existiam antes da entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito que utilizem processos de fabrico enumerados no Anexo B. Não são permitidas derrogações a estas instalações.

7. As Partes devem desencorajar o estabelecimento de quaisquer instalações que recorram a qualquer outro processo de fabrico no qual sejam utilizados intencionalmente mercúrio ou compostos de mercúrio, e que não existiam antes da data de entrada em vigor da Convenção, excepto se a Parte em causa puder demonstrar de

uma forma satisfatória para a Conferência das Partes que o processo de fabrico proporciona benefícios significativos para o meio ambiente e para a saúde, e que não existem alternativas sem mercúrio, técnica e economicamente viáveis, que proporcionem tais benefícios.

8. As Partes são encorajadas a trocar informações sobre as inovações tecnológicas pertinentes, sobre as alternativas sem mercúrio que sejam económica e tecnicamente viáveis, e sobre as possíveis medidas e técnicas destinadas a reduzir e, quando viável, a eliminar a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nos processos de fabrico enumerados no Anexo B, bem como sobre as emissões e descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio procedentes desses processos.

9. Qualquer Parte pode submeter uma proposta de emenda ao Anexo B com o objectivo de nele incluir um processo de fabrico no qual sejam utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio. A proposta deve incluir informações relativas à disponibilidade, à viabilidade técnica e económica, e aos riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde das alternativas sem mercúrio para o processo em causa.

10. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deve reexaminar o Anexo B e pode ponderar eventuais emendas ao mesmo, em conformidade com o artigo 27.º.

11. Em qualquer exame do Anexo B nos termos do n.º 10, a Conferência das Partes deve ter em conta, pelo menos:

- a) Qualquer proposta submetida ao abrigo do n.º 9;
- b) As informações disponibilizadas nos termos do n.º 4; e
- c) O acesso das Partes a alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde.

Artigo 6.º

Derrogações disponíveis para uma Parte mediante pedido

1. Qualquer Estado ou organização regional de integração económica pode registar uma ou mais derrogações às datas de eliminação enumeradas nos Anexos A e B, adiante referidas como «derrogações», mediante notificação escrita ao Secretariado:

- a) Ao tornar-se Parte na presente Convenção; ou

b) No caso de um produto com mercúrio adicionado que seja aditado através de uma emenda ao Anexo A, ou de qualquer processo de fabrico no qual seja utilizado mercúrio que seja aditado através de uma emenda ao Anexo B, o mais tardar na data de entrada em vigor da emenda aplicável para a Parte em causa.

Tal registo deve ser acompanhado de uma declaração que explique as razões pelas quais a Parte tem necessidade de derrogação.

2. Uma derrogação pode ser registada quer para uma categoria que figure nos Anexos A ou B, quer para uma subcategoria identificada por qualquer Estado ou organização regional de integração económica.

3. Cada Parte que tenha uma ou mais derrogações deve ser identificada num registo. O Secretariado deve estabelecer e manter o registo e colocá-lo à disposição do público.

4. O registo deve incluir:

- a) Uma lista das Partes que tenham uma ou mais derrogações;
- b) A derrogação ou as derrogações registadas para cada Parte; e
- c) A data do termo de cada derrogação.

5. A menos que uma Parte indique no registo um período mais curto, todas as derrogações registadas nos termos do n.º 1 expiram cinco anos após a data de eliminação correspondente enumerada nos Anexos A ou B.

6. A Conferência das Partes pode, a pedido de uma Parte, decidir prorrogar uma derrogação por cinco anos, a menos que a Parte solicite um período mais curto. Ao adoptar a sua decisão, a Conferência das Partes deve ter em devida conta:

a) Um relatório da Parte que justifique a necessidade de prorrogar a derrogação e que refira as actividades realizadas e as previstas para eliminar a necessidade de derrogação logo que possível;

b) As informações disponíveis, nomeadamente no que diz respeito à disponibilidade de produtos e de processos alternativos que não utilizem mercúrio ou que impliquem o consumo de quantidades de mercúrio inferiores às da utilização objecto da derrogação; e

c) As actividades previstas ou em curso para armazenar o mercúrio e eliminar os resíduos de mercúrio de uma forma ambientalmente racional.

Uma derrogação só pode ser prorrogada uma única vez por produto por data de eliminação.

7. Uma Parte pode, em qualquer momento, retirar uma derrogação mediante notificação escrita ao Secretariado. A retirada da derrogação produz efeitos na data especificada na notificação.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nenhum Estado nem organização regional de integração económica pode registar uma derrogação decorridos cinco anos sobre a data de eliminação do produto ou processo correspondente enumerado nos Anexos A ou B, a menos que uma ou mais Partes mantenham registada uma derrogação para esse produto ou processo por terem beneficiado de uma prorrogação nos termos do n.º 6. Nesse caso, um Estado ou uma organização regional de integração económica pode, nos momentos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, registar uma derrogação para o produto ou processo em causa, a qual expira dez anos após a data de eliminação correspondente.

9. Nenhuma Parte pode ter uma derrogação em vigor em nenhum momento decorridos 10 anos sobre a data de eliminação de um produto ou processo enumerado nos Anexos A ou B.

Artigo 7.º

Mineração aurífera artesanal e em pequena escala

1. As medidas previstas no presente artigo e no Anexo C aplicam-se às actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala nas quais se utilize amalgamação de mercúrio para extrair o ouro do minério.

2. Cada Parte em cujo território se realizem actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala sujeitas ao presente artigo deve adoptar medidas para reduzir e, quando viável, eliminar a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nestas actividades, e as emissões e descargas de mercúrio para o meio ambiente procedentes das mesmas.

3. Cada Parte deve notificar o Secretariado se em qualquer momento determinar que as actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala realizadas no seu território são mais do que insignificantes. Se assim o determinar, a Parte deve:

a) Preparar e pôr em prática um plano de acção nacional em conformidade com o Anexo C;

b) Submeter o seu plano de acção nacional ao Secretariado o mais tardar três anos após a entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, ou três anos a contar da data da notificação dirigida ao Secretariado, se esta data for posterior; e

c) A partir daí, apresentar de três em três anos uma análise dos progressos realizados no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, e incluir essas análises nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º.

4. As Partes podem cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades, conforme adequado, para satisfizer os objectivos do presente artigo. Esta cooperação pode incluir:

a) A definição de estratégias para impedir o desvio de mercúrio ou de compostos de mercúrio para utilização na mineração e na transformação aurífera artesanais e em pequena escala;

b) Iniciativas em matéria de educação, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades;

c) A promoção da investigação no domínio das práticas alternativas sustentáveis sem mercúrio;

d) A prestação de assistência técnica e financeira;

e) A criação de parcerias para apoiar o cumprimento dos seus compromissos ao abrigo do presente artigo; e

f) A utilização dos mecanismos de intercâmbio de informações existentes para promover os conhecimentos, as melhores práticas ambientais e as tecnologias alternativas que sejam viáveis aos níveis ambiental, técnico, social e económico.

Artigo 8.º

Emissões

1. O presente artigo dispõe sobre o controlo e, quando viável, a redução das emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», para a atmosfera através de medidas destinadas a controlar as emissões procedentes das fontes pontuais que estejam abrangidas pelas categorias de fontes enumeradas no Anexo D.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Emissões», as emissões de mercúrio ou de compostos de mercúrio para a atmosfera;

b) «Fonte relevante», uma fonte que esteja abrangida por uma das categorias de fontes enumeradas no Anexo D. Uma Parte pode, se assim o entender, estabelecer critérios para identificar as fontes abrangidas por uma categoria de fontes enumerada no Anexo D, sempre que esses critérios cubram pelo menos 75 % das emissões procedentes dessa categoria;

c) «Nova fonte», qualquer fonte relevante de uma categoria enumerada no Anexo D, cuja construção ou alteração substancial tenha tido início, pelo menos, um ano após a data:

i) Da entrada em vigor da presente Convenção para a Parte em causa; ou

ii) Da entrada em vigor de uma emenda ao Anexo D para a Parte em causa, se a nova fonte for abrangida pelas disposições da presente Convenção unicamente por força dessa emenda.

d) «Alteração substancial», uma alteração de uma fonte relevante que resulte num aumento significativo das emissões, excluindo qualquer variação nas emissões resultante da recuperação de subprodutos. Compete à Parte decidir se uma alteração é ou não substancial;

e) «Fonte existente», qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;

f) «Valor limite de emissão», um limite fixado para a concentração, para a massa ou para a taxa de emissão de mercúrio ou de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», emitidos por uma fonte pontual.

3. Uma Parte na qual existam fontes relevantes deve adoptar medidas para controlar as emissões e pode preparar um plano nacional que estabeleça as medidas a adoptar para controlar as emissões, e os objectivos, as metas e os resultados que prevê obter. Qualquer plano deve ser submetido à Conferência das Partes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Se uma Parte desenvolver um plano de execução em conformidade com o artigo 20.º, pode incluir no mesmo o plano preparado nos termos do presente número.

4. No respeitante às suas novas fontes, cada Parte deve exigir a utilização das melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais para controlar e,

quando viável, reduzir as emissões logo que possível, mas o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Uma Parte pode utilizar valores limite de emissão que sejam compatíveis com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

5. No respeitante às suas fontes existentes, cada Parte deve incluir em qualquer plano nacional, e aplicar, uma ou mais das seguintes medidas, tendo em conta as suas circunstâncias nacionais e a viabilidade económica e técnica e a exequibilidade das medidas, logo que possível mas o mais tardar dez anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito:

- a) Um objectivo quantificado para controlar e, quando viável, reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes;
- b) Valores limite de emissão para controlar e, quando viável, reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes;
- c) A utilização das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as emissões procedentes das fontes relevantes;
- d) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que produza benefícios paralelos em matéria de controlo das emissões de mercúrio;
- e) Medidas alternativas para reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes.

6. As Partes podem aplicar as mesmas medidas a todas as fontes relevantes existentes ou podem adoptar medidas distintas relativamente a diferentes categorias de fontes. O objectivo é o de que as medidas aplicadas por uma Parte permitam alcançar, ao longo do tempo, progressos razoáveis na redução das emissões.

7. Cada Parte deve elaborar, logo que possível e o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, um inventário das emissões das fontes relevantes, que deve manter a partir de então.

8. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve adoptar directrizes sobre:

- a) As melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais, tendo em conta as diferenças entre as fontes novas e as fontes existentes, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos transversais entre os diversos meios; e

- b) A prestação de apoio às Partes na aplicação das medidas enunciadas no n.º 5, nomeadamente na definição dos objectivos e na fixação dos valores limite de emissão.
9. A Conferência das Partes deve, logo que possível, adoptar directrizes sobre:
- a) Os critérios que as Partes podem definir nos termos da alínea b) do n.º 2;
- b) A metodologia para a elaboração dos inventários de emissões.
10. A Conferência das Partes deve reexaminar com regularidade, e actualizar conforme adequado, as directrizes elaboradas em conformidade com os n.ºs 8 e 9. As Partes devem ter em conta essas directrizes ao aplicar as disposições pertinentes do presente artigo.
11. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre a aplicação do presente artigo, nomeadamente informações sobre as medidas que tenha adoptado em conformidade com os n.ºs 4 a 7, e à eficácia dessas medidas.

Artigo 9.º

Descargas

1. O presente artigo dispõe sobre o controlo e, quando viável, a redução das descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», para os solos e para a água, procedentes das fontes pontuais relevantes não abrangidas por outras disposições da presente Convenção.
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- a) «Descargas», as descargas de mercúrio ou de compostos de mercúrio para os solos ou para a água;
- b) «Fonte relevante», qualquer fonte antropogénica pontual significativa de descargas identificada por uma Parte que não seja abrangida por outras disposições da presente Convenção;
- c) «Nova fonte», qualquer fonte relevante cuja construção ou alteração substancial tenha início, pelo menos, um ano após a data de entrada em vigor da presente Convenção para a Parte em causa;
- d) «Alteração substancial», a alteração de uma fonte relevante que resulte num aumento significativo das descargas, excluindo qualquer variação das descargas

resultante da recuperação de subprodutos. Compete a cada Parte decidir se uma alteração é ou não substancial;

e) «Fonte existente», qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;

f) «Valor limite de descarga», um limite fixado para a concentração ou para a massa de mercúrio ou de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», descarregados por uma fonte pontual.

3. Cada Parte deve identificar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, e posteriormente com regularidade, as categorias de fontes pontuais relevantes.

4. Uma Parte na qual existam fontes relevantes deve adoptar medidas para controlar as descargas e pode preparar um plano nacional que estabeleça as medidas a adoptar para controlar as descargas, bem como as metas, os objectivos e os resultados que prevê obter. Estes planos devem ser submetidos à Conferência das Partes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Se uma Parte preparar um plano de execução em conformidade com o artigo 20.º, pode incluir no mesmo o plano preparado nos termos do presente número.

5. As medidas devem incluir uma ou mais das seguintes, conforme adequado:

a) Valores limite de descarga para controlar e, quando viável, reduzir as descargas procedentes das fontes relevantes;

b) A utilização das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as descargas procedentes das fontes relevantes;

c) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que produza benefícios paralelos em matéria de controlo das descargas de mercúrio;

d) Medidas alternativas para reduzir as descargas procedentes das fontes relevantes.

6. Cada Parte deve elaborar logo que possível e o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, um inventário das descargas das fontes relevantes, que deve manter a partir de então.

7. A Conferência das Partes deve, logo que possível, adoptar directrizes sobre:

a) As melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais, tendo em conta as diferenças entre as fontes novas e as fontes existentes, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos transversais entre os diversos meios;

b) A metodologia a seguir para a elaboração dos inventários de descargas.

8. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre a aplicação do presente artigo, nomeadamente informações sobre as medidas que tenha adoptado em conformidade com os n.ºs 3 a 6, e a eficácia dessas medidas.

Artigo 10.º

Armazenamento provisório ambientalmente racional de mercúrio, com exclusão de resíduos de mercúrio

1. O presente artigo aplica-se ao armazenamento provisório de mercúrio e de compostos de mercúrio definidos no artigo 3.º que não estejam abrangidos pela definição de resíduos de mercúrio que figura no artigo 11.º.

2. Cada Parte deve adoptar medidas para garantir que o armazenamento provisório de mercúrio e de compostos de mercúrio destinados a uma utilização permitida a uma Parte ao abrigo da presente Convenção seja levada a cabo de uma forma ambientalmente racional, tendo em conta quaisquer directrizes e de acordo com quaisquer requisitos adoptados nos termos do n.º 3.

3. A Conferência das Partes deve adoptar directrizes sobre o armazenamento provisório ambientalmente racional do mercúrio e compostos de mercúrio em causa, tendo em conta quaisquer directrizes pertinentes elaboradas no âmbito da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e outras directrizes aplicáveis. A Conferência das Partes pode adoptar requisitos para o armazenamento provisório num anexo adicional à presente Convenção em conformidade com o artigo 27.º.

4. As Partes devem cooperar, conforme adequado, entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades a fim de aumentar o desenvolvimento das capacidades para o armazenamento provisório ambientalmente racional desse mercúrio e compostos de mercúrio.

Artigo 11.º

Resíduos de mercúrio

1. As definições pertinentes da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação aplicam-se aos resíduos abrangidos pela presente Convenção para as Partes na Convenção de Basileia. As Partes na presente Convenção que não são Partes na Convenção de Basileia devem fazer uso daquelas definições como directrizes aplicáveis aos resíduos abrangidos pela presente Convenção.

2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «resíduos de mercúrio» substâncias ou objectos:

- a) Constituídos por mercúrio ou por compostos de mercúrio;
- b) Que contêm mercúrio ou compostos de mercúrio; ou
- c) Contaminados com mercúrio ou com compostos de mercúrio,

em quantidade superior aos limiares relevantes definidos pela Conferência das Partes, em colaboração harmonizada com os órgãos competentes da Convenção de Basileia, que sejam eliminados ou se destinem a ser eliminados ou devam ser eliminados por força das disposições da legislação nacional ou da presente Convenção. Esta definição exclui camadas de cobertura, estéreis e rejeitados das actividades mineiras, excepto os provenientes da mineração primária de mercúrio, a menos que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio em quantidades superiores aos limiares definidos pela Conferência das Partes.

3. Cada Parte deve adoptar as medidas adequadas para que os resíduos de mercúrio:

a) Sejam geridos de uma forma ambientalmente racional, tendo em conta as directrizes elaboradas no âmbito da Convenção de Basileia e em conformidade com os requisitos a adoptar pela Conferência das Partes num anexo adicional, em conformidade com o artigo 27.º. Na definição dos requisitos, a Conferência das Partes deve ter em conta a regulamentação e os programas das Partes no domínio da gestão de resíduos;

b) Sejam recuperados, reciclados, valorizados ou directamente reutilizados exclusivamente para uma utilização permitida a uma Parte ao abrigo da presente Convenção, ou para a eliminação ambientalmente racional nos termos alínea a) do n.º 3;

c) Para as Partes na Convenção de Basileia, não sejam transportados através de fronteiras internacionais salvo para fins da sua eliminação ambientalmente racional, em conformidade com as disposições do presente artigo e da Convenção de Basileia. Nos casos em que as disposições da Convenção de Basileia não se apliquem ao transporte através de fronteiras internacionais, as Partes só devem permitir esse transporte depois de terem tido em conta as normas, directrizes e regras internacionais pertinentes.

4. A Conferência das Partes deve promover uma cooperação estreita com os órgãos competentes da Convenção de Basileia no exame e actualização, conforme adequado, das directrizes referidas na alínea a) do n.º 3.

5. As Partes são encorajadas a cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades, conforme adequado, para desenvolver e manter as capacidades mundiais, regionais e nacionais com vista a uma gestão ambientalmente racional dos resíduos de mercúrio.

Artigo 12.º

Locais contaminados

1. Cada Parte deve procurar definir estratégias adequadas para identificar e avaliar os locais contaminados por mercúrio ou por compostos de mercúrio.

2. Quaisquer acções que visem reduzir os riscos colocados por esses locais devem ser levadas a cabo de uma forma ambientalmente racional incluindo, quando adequado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente resultantes do mercúrio ou dos compostos de mercúrio que contenham.

3. A Conferência das Partes deve adoptar directrizes para a gestão dos locais contaminados, que podem incluir métodos e abordagens para:

- a) A identificação e caracterização dos locais;
- b) A mobilização do público;
- c) A avaliação dos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- d) As opções de gestão dos riscos colocados pelos locais contaminados;
- e) A avaliação dos benefícios e dos custos; e
- f) A validação dos resultados.

4. As Partes são encorajadas a cooperar na definição de estratégias e no exercício de actividades que visem identificar, avaliar, estabelecer prioridades, gerir e, conforme adequado, reabilitar os locais contaminados.

Artigo 13.º

Recursos financeiros e mecanismo de financiamento

1. Cada Parte compromete-se a fornecer, de acordo com as suas capacidades, recursos para as actividades nacionais que visem a aplicação da presente Convenção, de acordo com as suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais. Tais recursos podem incluir o financiamento interno no quadro de políticas, estratégias de desenvolvimento e orçamentos nacionais pertinentes, e o financiamento bilateral e multilateral, bem como a participação do sector privado.
2. A eficácia global da aplicação da presente Convenção pelas Partes que são países em desenvolvimento prende-se com a aplicação eficaz do presente artigo.
3. As fontes multilaterais, regionais e bilaterais de financiamento e de assistência técnica, bem como de desenvolvimento de capacidades e de transferência de tecnologias, são encorajadas, com carácter urgente, a aumentar e reforçar as suas actividades ligadas ao mercúrio em apoio das Partes que são países em desenvolvimento na aplicação da presente Convenção no que diz respeito aos recursos financeiros, à assistência técnica e à transferência de tecnologias.
4. Nas suas acções em matéria de financiamento, as Partes devem ter plenamente em conta as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos.
5. É definido um Mecanismo para o provimento atempado de recursos financeiros adequados e previsíveis. O Mecanismo destina-se a apoiar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção.
6. O Mecanismo inclui:
 - a) O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente; e
 - b) Um Programa internacional específico para apoiar o desenvolvimento de capacidades e a assistência técnica.

7. O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deve prover atempadamente recursos financeiros novos, previsíveis e adequados, para fazer face aos custos de apoio à aplicação da presente Convenção, conforme acordado pela Conferência das Partes. Para os fins da presente Convenção, o Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente funciona sob a orientação da Conferência das Partes, à qual presta contas. A Conferência das Partes emite orientações sobre as estratégias e políticas globais, as prioridades programáticas, e as condições de acesso aos recursos financeiros e sua utilização. Além disso, a Conferência das Partes emite orientações para a elaboração de uma lista indicativa de categorias de actividades susceptíveis de receber o apoio do Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente. O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deve prover recursos para suportar os custos adicionais acordados ligados aos benefícios ambientais globais e a totalidade dos custos acordados de algumas actividades capacitantes.

8. Ao prover recursos para uma actividade, o Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deveria ter em conta as potenciais reduções de mercúrio de uma actividade proposta relativamente aos seus custos.

9. Para os fins da presente Convenção, o Programa referido na alínea b) do n.º 6 funcionará sob a orientação da Conferência das Partes, à qual presta contas. A Conferência das Partes, na sua primeira reunião, deve decidir sobre a instituição anfitriã do Programa, que deve ser uma entidade existente, e formular-lhe orientações, nomeadamente sobre a duração do mesmo. Convidam-se todas as Partes e outras partes interessadas pertinentes a fornecerem, numa base voluntária, recursos financeiros para o Programa.

10. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve acordar com as entidades que constituem o Mecanismo as disposições que visem dar efeito aos números precedentes.

11. A Conferência das Partes deve examinar, o mais tardar na sua terceira reunião, e daí em diante com regularidade, o nível de financiamento, as orientações facultadas pela Conferência das Partes às entidades responsáveis pelo funcionamento do Mecanismo estabelecido nos termos do presente artigo e a eficácia de tais entidades, bem como a sua capacidade para dar resposta à evolução das necessidades das Partes que são países em desenvolvimento e das Partes com economias em transição. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adoptar as medidas adequadas para aumentar a eficácia do Mecanismo.

12. Todas as Partes são convidadas a contribuir para o Mecanismo, na medida das suas capacidades. O Mecanismo deve encorajar a disponibilização de recursos procedentes de outras fontes, nomeadamente do sector privado, e deve procurar mobilizar esses recursos para as actividades que apoia.

Artigo 14.º

Desenvolvimento de capacidades, assistência técnica e transferência de tecnologias

1. As Partes devem cooperar de forma atempada e adequada, na medida das respectivas possibilidades, no desenvolvimento de capacidades e na assistência técnica às Partes que são países em desenvolvimento, em particular às Partes que são países menos desenvolvidos ou pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e às Partes com economias em transição, a fim de apoiá-las no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção.
2. O desenvolvimento de capacidades e a assistência técnica previstos no n.º 1 e no artigo 13.º podem ser concretizados através de convénios regionais, sub-regionais e nacionais, nomeadamente no contexto de centros regionais e sub-regionais existentes, através de outros meios bilaterais e multilaterais, e através de parcerias, incluindo parcerias que envolvam o sector privado. Deveriam ser procuradas a cooperação e a coordenação com outros acordos ambientais multilaterais no domínio dos produtos químicos e dos resíduos a fim de aumentar a eficácia da assistência técnica e da sua prestação.
3. As Partes que são países desenvolvidos e as outras Partes, na medida das suas capacidades, devem promover e facilitar, com o apoio do sector privado e de outras partes interessadas conforme adequado, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias alternativas actuais ambientalmente racionais, bem como o acesso às mesmas, às Partes que são países em desenvolvimento, em particular as Partes que são países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e às Partes com economias em transição, com vista ao reforço das suas capacidades para a aplicação eficaz da presente Convenção.
4. A Conferência das Partes deve, o mais tardar na sua segunda reunião e a partir daí numa base regular, e tendo em conta as comunicações e os relatórios submetidos pelas Partes, incluindo os previstos no artigo 21.º, e as informações transmitidas por outras partes interessadas:

a) Analisar as informações sobre as iniciativas em curso e os progressos realizados em relação às tecnologias alternativas;

b) Analisar as necessidades das Partes, em particular das Partes que são países em desenvolvimento, em matéria de tecnologias alternativas; e

c) Identificar os desafios enfrentados pelas Partes, em particular as Partes que são países em desenvolvimento, em matéria de transferência de tecnologias.

5. A Conferência das Partes deve formular recomendações sobre a forma de continuar a melhorar o desenvolvimento de capacidades, a assistência técnica e a transferência de tecnologias nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º

Comité de Aplicação e Cumprimento

1. É estabelecido um mecanismo, que inclui um Comité como órgão subsidiário da Conferência das Partes, para promover a aplicação e examinar o cumprimento de todas as disposições da presente Convenção. O mecanismo, incluindo o Comité, tem um carácter facilitador e deve prestar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

2. O Comité deve promover a aplicação e examinar o cumprimento de todas as disposições da presente Convenção. O Comité deve examinar tanto as questões individuais como as questões sistémicas relativas à aplicação e ao cumprimento, e deve formular recomendações, conforme adequado, à Conferência das Partes.

3. O Comité é constituído por 15 membros designados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, tendo devidamente em conta uma representação geográfica equitativa com base nas cinco regiões das Nações Unidas; os primeiros membros devem ser eleitos na primeira reunião da Conferência das Partes, e daí em diante em conformidade com o regulamento interno aprovado pela Conferência das Partes nos termos do n.º 5; os membros do Comité devem ter competência num domínio relevante para a presente Convenção e devem reflectir um equilíbrio de conhecimentos especializados adequado.

4. O Comité pode apreciar questões com base:

a) Nas comunicações escritas transmitidas por qualquer uma das Partes relativas ao seu próprio cumprimento;

- b) Nos relatórios nacionais submetidos nos termos do artigo 21.º; e
- c) Nos pedidos formulados pela Conferência das Partes.

5. O Comité elabora o seu regulamento interno, o qual está sujeito à aprovação da Conferência das Partes na sua segunda reunião; a Conferência das Partes pode aditar cláusulas suplementares ao mandato do Comité.

6. O Comité deve envidar todos os esforços para adoptar as suas recomendações por consenso. Se todos os esforços para a obtenção de um consenso se revelarem infrutíferos, as recomendações serão adoptadas, em último recurso, por uma maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, com base num quórum de dois terços dos membros.

Artigo 16.º

Aspectos relativos à saúde

1. As Partes são encorajadas a:

- a) Promover o desenvolvimento e a execução de estratégias e de programas que visem identificar e proteger as populações em risco, em particular as populações vulneráveis, que podem incluir a adopção de directrizes sanitárias de base científica relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, a fixação de metas para a redução da exposição ao mercúrio, conforme adequado, e a educação do público, com a participação do sector da saúde pública e de outros sectores interessados;

- b) Promover o desenvolvimento e a execução de programas educativos e preventivos de base científica sobre a exposição ocupacional ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

- c) Promover serviços de saúde adequados para a prevenção, o tratamento e a prestação de cuidados às populações afectadas pela exposição ao mercúrio ou aos compostos de mercúrio; e

- d) Criar e reforçar, conforme adequado, as capacidades institucionais e dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a monitorização dos riscos para a saúde relacionados com a exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio.

2. Ao apreciar questões ou actividades relacionadas com a saúde, a Conferência das Partes deveria:

a) Consultar a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais competentes, e colaborar com as mesmas, conforme adequado; e

b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informações com a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais competentes, conforme adequado.

Artigo 17.º

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte deve facilitar o intercâmbio de:

a) Informações científicas, técnicas, económicas e jurídicas relativas ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, nomeadamente informações toxicológicas, ecotoxicológicas e em matéria de segurança;

b) Informações sobre a redução ou a eliminação da produção, da utilização, do comércio, das emissões e das descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio;

c) Informações sobre alternativas, técnica e economicamente viáveis, para:

i) Os produtos com mercúrio adicionado;

ii) Os processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio;
e

iii) As actividades e processos que emitem ou libertam mercúrio ou compostos de mercúrio;

incluindo informações relativas aos riscos para a saúde e para o meio ambiente e aos custos e benefícios económicos e sociais de tais alternativas; e

d) Informações epidemiológicas relativas aos impactos na saúde associados à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, em estreita cooperação com a Organização Mundial de Saúde e outras organizações competentes, conforme adequado.

2. As Partes podem trocar as informações referidas no n.º 1 directamente, através do Secretariado, ou em cooperação com outras organizações competentes, incluindo os secretariados das convenções sobre produtos químicos e resíduos, conforme adequado.

3. O Secretariado deve facilitar a cooperação no intercâmbio de informações a que se refere o presente artigo, e a cooperação com as organizações competentes, incluindo os

secretariados dos acordos ambientais multilaterais e outras iniciativas internacionais. Para além das informações transmitidas pelas Partes, estas informações devem incluir aquelas transmitidas por organizações intergovernamentais e não-governamentais especializadas no domínio do mercúrio, e por instituições nacionais e internacionais com a mesma especialização.

4. Cada Parte deve designar um ponto focal nacional para o intercâmbio de informações no âmbito da presente Convenção, nomeadamente no que diz respeito ao consentimento das Partes importadoras nos termos do artigo 3.º.

5. Para os fins da presente Convenção, as informações sobre a saúde e a segurança das pessoas e do meio ambiente não são consideradas confidenciais. As Partes que troquem outro tipo de informações no âmbito da presente Convenção devem proteger quaisquer informações confidenciais conforme mutuamente acordado.

Artigo 18.º

Informação, sensibilização e educação do público

1. Cada Parte deve, de acordo com as suas capacidades, promover e facilitar:

a) A divulgação ao público das informações disponíveis sobre:

- i) Os efeitos do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde e no meio ambiente;
- ii) As alternativas ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;
- iii) Os tópicos identificados no n.º 1 do artigo 17.º;
- iv) Os resultados das suas actividades de investigação, desenvolvimento e monitorização nos termos do artigo 19.º, e
- v) As actividades tendentes ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção;

b) A educação, formação e sensibilização do público relativamente aos efeitos na saúde humana e no meio ambiente da exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, em colaboração com as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes e com as populações vulneráveis, conforme adequado.

2. Cada Parte deve utilizar os mecanismos existentes ou ponderar a possibilidade de criar mecanismos, tais como registos de descargas e transferências de poluentes, se

adequado, para fins de recolha e divulgação de informações sobre estimativas das quantidades anuais de mercúrio e de compostos de mercúrio que são emitidas, libertadas ou eliminadas através de actividades humanas.

Artigo 19.º

Investigação, desenvolvimento e monitorização

1. As Partes devem esforçar-se por cooperar, tendo em consideração as respectivas circunstâncias e capacidades, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de:

a) Inventários da utilização, do consumo e das emissões antropogénicas para a atmosfera, e das descargas para a água e para os solos, de mercúrio e de compostos de mercúrio;

b) Elaboração de modelos e monitorização geograficamente representativa dos níveis de mercúrio e de compostos de mercúrio nas populações vulneráveis e nos meios naturais, nomeadamente os meios bióticos, tais como os peixes, os mamíferos marinhos, as tartarugas marinhas e as aves, bem como da colaboração na colheita e no intercâmbio de amostras pertinentes e adequadas;

c) Avaliações do impacto do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde humana e no meio ambiente, além dos impactos sociais, económicos e culturais, nomeadamente no que diz respeito às populações vulneráveis;

d) Metodologias harmonizadas para as actividades realizadas no âmbito das alíneas a), b) e c);

e) Informações sobre o ciclo ambiental, o transporte (incluindo o transporte e a deposição a longa distância), a transformação e o destino do mercúrio e dos compostos de mercúrio em diferentes ecossistemas, tendo devidamente em conta a distinção entre, por um lado, as emissões e descargas antropogénicas e, por outro, as emissões e descargas naturais, bem como a remobilização de mercúrio proveniente da sua deposição histórica;

f) Informações sobre o comércio e a troca de mercúrio e de compostos de mercúrio, e de produtos com mercúrio adicionado; e

g) Informações e investigação sobre a disponibilidade técnica e económica de produtos e processos sem mercúrio, e sobre as melhores técnicas disponíveis e as

melhores práticas ambientais para reduzir e monitorizar as emissões e as descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

2. As Partes deveriam, sempre que possível, apoiar-se nas redes de monitorização e nos programas de investigação existentes ao realizarem as actividades definidas no n.º 1.

Artigo 20.º

Planos de execução

1. Cada Parte pode, após uma avaliação preliminar, desenvolver e pôr em prática um plano de execução, tendo em conta as suas circunstâncias internas, para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente Convenção. Este plano deve ser transmitido ao Secretariado assim que for desenvolvido.
2. Cada Parte pode rever e actualizar o seu plano de execução tendo em conta as suas circunstâncias internas e segundo as orientações da Conferência das Partes e outras directrizes pertinentes.
3. Na realização das actividades referidas nos n.ºs 1 e 2, as Partes deveriam consultar as partes interessadas a nível nacional com vista a facilitar o desenvolvimento, a aplicação, a revisão e a actualização dos planos de execução.
4. As Partes podem igualmente coordenar os planos regionais por forma a facilitar a aplicação da presente Convenção.

Artigo 21.º

Apresentação de relatórios

1. Cada Parte deve apresentar um relatório à Conferência das Partes, através do Secretariado, sobre as medidas que tenha adoptado para aplicar as disposições da presente Convenção e sobre a eficácia dessas medidas, bem como sobre os eventuais desafios na prossecução dos objectivos da Convenção.
2. Cada Parte deve incluir nos seus relatórios as informações solicitadas nos termos dos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente Convenção.
3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve decidir sobre o calendário e o modelo dos relatórios a ser seguidos pelas Partes, tendo em conta a conveniência de

coordenar a apresentação de relatórios com outras convenções pertinentes sobre produtos químicos e resíduos.

Artigo 22.º

Avaliação da eficácia

1. A Conferência das Partes deve avaliar a eficácia da presente Convenção, o mais tardar, no prazo de seis anos após a data da sua entrada em vigor e, daí em diante, com a frequência que a Conferência das Partes determinar.
2. A fim de facilitar a avaliação, a Conferência das Partes deve, na sua primeira reunião, dar início à adopção de disposições que lhe permitam dispor de dados de monitorização comparáveis sobre a presença e os movimentos de mercúrio e de compostos de mercúrio no meio ambiente, bem como sobre as tendências dos níveis de mercúrio e de compostos de mercúrio observados nos meios bióticos e nas populações vulneráveis.
3. A avaliação deve ser efectuada com base nas informações científicas, ambientais, técnicas, financeiras e económicas disponíveis, incluindo:
 - a) Relatórios e outras informações de monitorização transmitidas à Conferência das Partes em conformidade com o n.º 2;
 - b) Relatórios submetidos nos termos do artigo 21.º;
 - c) Informações e recomendações formuladas nos termos do artigo 15.º; e
 - d) Relatórios e outras informações pertinentes sobre o funcionamento das disposições em matéria de assistência financeira, de transferência de tecnologias e de desenvolvimento de capacidades adoptadas no âmbito da presente Convenção.

Artigo 23.º

Conferência das Partes

1. É estabelecida uma Conferência das Partes.
2. A primeira reunião da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o mais tardar, um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção. Subsequentemente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes terão lugar a intervalos regulares a decidir pela Conferência.

3. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes realizam-se em qualquer outro momento sempre que a mesma o entenda necessário, ou mediante pedido por escrito de qualquer Parte, desde que, num prazo de seis meses a contar da sua comunicação às Partes pelo Secretariado, o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.

4. A Conferência das Partes deve acordar e adoptar por consenso, na primeira reunião, os seus regulamentos interno e financeiro, assim como os dos seus órgãos subsidiários, bem como as disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado.

5. A Conferência das Partes deve manter sob revisão e avaliação permanentes a aplicação da presente Convenção. A Conferência das Partes desempenha as funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção e, para o efeito, deve:

a) Estabelecer os órgãos subsidiários que entenda necessários para a aplicação da presente Convenção;

b) Cooperar, se for o caso, com as organizações internacionais e os órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes;

c) Examinar com regularidade todas as informações que lhe sejam disponibilizadas, bem como ao Secretariado, nos termos do artigo 21.º;

d) Analisar todas as recomendações que lhe forem formuladas pelo Comité de Aplicação e Cumprimento;

e) Analisar e adoptar as medidas suplementares necessárias para atingir os objectivos da Convenção; e

f) Reexaminar os Anexos A e B em conformidade com os artigos 4.º e 5.º.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado que não seja Parte na presente Convenção, podem estar representados nas reuniões da Conferência das Partes na qualidade de observadores. Qualquer organismo ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, habilitado em matérias contempladas pela presente Convenção e que tenha informado o Secretariado da sua pretensão de se fazer representar numa reunião da Conferência das Partes na qualidade de observador pode ser admitido, salvo se um terço das Partes presentes a tal se opuser. A admissão e a participação de observadores estão sujeitas ao regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

Artigo 24.º

Secretariado

1. É estabelecido um Secretariado.
2. As funções do Secretariado são as seguintes:
 - a) Organizar as reuniões da Conferência das Partes e dos seus órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) Facilitar a prestação de assistência às Partes, em particular às Partes que são países em desenvolvimento e/ou países com economias em transição, mediante pedido dos mesmos, na aplicação da presente Convenção;
 - c) Assegurar a cooperação, conforme adequado, com os secretariados de órgãos internacionais competentes, em particular com os de outras convenções sobre produtos químicos e resíduos;
 - d) Prestar assistência às Partes no intercâmbio de informações relacionadas com a aplicação da presente Convenção;
 - e) Preparar e colocar à disposição das Partes relatórios periódicos com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 15.º e 21.º e noutras informações disponíveis;
 - f) Concluir, sob a supervisão geral da Conferência das Partes, as disposições administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz das suas funções; e
 - g) Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas na presente Convenção e quaisquer outras funções que a Conferência das Partes possa determinar.
3. As funções de secretariado da presente Convenção são asseguradas pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, salvo se a Conferência das Partes decidir, por uma maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, confiar a função a uma ou mais outras organizações internacionais.
4. A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais competentes, pode fomentar uma cooperação e coordenação mais estreitas entre o Secretariado e os secretariados de outras convenções em matéria de produtos químicos e resíduos. A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais competentes, pode emitir outras directrizes nesta matéria.

Artigo 25.º

Resolução de litígios

1. As Partes devem procurar resolver qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. Ao ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou aderir à mesma, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização regional de integração económica pode declarar por escrito, num instrumento submetido ao Depositário, que, relativamente a qualquer litígio sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, reconhece como obrigatórios ambos ou apenas um dos seguintes meios de resolução de litígios relativamente a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:
 - a) Arbitragem de acordo com o processo estabelecido na parte I do Anexo E;
 - b) Sujeição do litígio à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.
3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração económica pode formular uma declaração com o mesmo efeito relativamente à arbitragem, em conformidade com o n.º 2.
4. Uma declaração formulada em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 3 mantém-se em vigor nos seus termos ou até que sejam decorridos três meses sobre a data de entrega ao Depositário de uma notificação escrita da sua revogação.
5. A caducidade de uma declaração, de uma notificação de revogação ou de uma nova declaração não afecta os processos em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, salvo disposição diversa acordada pelas partes no litígio.
6. Se as partes no litígio não tiverem aceite o mesmo meio de resolução de litígios nos termos do n.º 2 ou do n.º 3, e se não tiverem resolvido o seu litígio pelos meios indicados no n.º 1 nos 12 meses que se seguem à notificação da existência de um litígio entre elas, o mesmo será submetido a uma comissão de conciliação, a pedido de uma das partes no litígio. À conciliação nos termos do presente artigo aplica-se o processo enunciado na parte II do Anexo E.

Artigo 26.º

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas à presente Convenção.
2. As emendas à presente Convenção devem ser adoptadas numa reunião da Conferência das Partes. O Secretariado deve comunicar às Partes o texto de qualquer proposta de emenda com uma antecedência de, pelo menos, seis meses relativamente à reunião na qual se propõe a sua adopção. O Secretariado deve igualmente comunicar a proposta de emenda aos signatários da presente Convenção e, para informação, ao Depositário.
3. As Partes devem envidar todos os esforços para chegarem por consenso a um acordo sobre qualquer emenda proposta à presente Convenção. Esgotados todos os esforços nesse sentido sem que se tenha chegado a acordo, a emenda deve ser adoptada, em último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na reunião.
4. O Depositário deve comunicar qualquer emenda adoptada a todas as Partes, para efeitos da sua ratificação, aceitação ou aprovação.
5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda deve ser notificada por escrito ao Depositário. Uma emenda adoptada em conformidade com o n.º 3 entra em vigor relativamente às Partes que tenham aceite vincular-se às suas disposições, no nonagésimo dia a contar da data do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de, pelo menos, três quartos das Partes que eram Partes no momento da adopção da emenda. Subsequentemente, a emenda entra em vigor em relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia a contar da data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 27.º

Adopção e emenda dos anexos

1. Os anexos da presente Convenção fazem parte integrante da mesma e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos.

2. Quaisquer anexos adicionais adoptados após a entrada em vigor da presente Convenção devem restringir-se a matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas.

3. À proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção aplica-se o seguinte procedimento:

a) Os anexos adicionais devem ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento estabelecido nos n.os 1 a 3 do artigo 26.º;

b) As Partes que não possam aceitar um anexo adicional devem notificá-lo por escrito ao Depositário no prazo de um ano a contar da data em que o Depositário tenha comunicado a adopção do referido anexo. O Depositário deve notificar imediatamente todas as Partes de quaisquer notificações dessa natureza que tenha recebido. Uma Parte pode, em qualquer momento, notificar por escrito o Depositário da retirada de uma notificação de não-aceitação que tenha feito anteriormente relativamente a um anexo adicional e, neste caso, o anexo entra em vigor no que diz respeito a essa Parte sem prejuízo do disposto na alínea c); e

c) Decorrido um ano sobre a data da comunicação pelo Depositário da adopção de um anexo adicional, este entra em vigor para todas as Partes que não tenham submetido uma notificação de não-aceitação em conformidade com as disposições da alínea b).

4. A proposta, a adopção e a entrada em vigor de emendas aos anexos da presente Convenção estão sujeitas aos mesmos procedimentos que a adopção e a entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção, com a ressalva de que uma emenda a um anexo não entrará em vigor para uma Parte que tenha efectuado uma declaração relativamente à emenda de anexos em conformidade com o n.º 5 do artigo 30.º, caso em que qualquer emenda desse tipo entra em vigor para a Parte em causa no nonagésimo dia a contar da data em que esta tiver depositado junto do Depositário o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativamente a tal emenda.

5. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo se relacionar com uma emenda à presente Convenção, o anexo adicional ou a emenda não entra em vigor enquanto não entrar em vigor a emenda à Convenção.

Artigo 28.º

Direito de voto

1. Cada Parte na presente Convenção tem direito a um voto, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. Em matérias da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. As referidas organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados-Membros o exercer, e vice-versa.

Artigo 29.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura por todos os Estados e organizações regionais de integração económica em Kumamoto (Japão) em 10 e 11 de Outubro de 2013, e posteriormente na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de Outubro de 2014.

Artigo 30.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação, à aceitação ou à aprovação dos Estados e organizações regionais de integração económica. Está aberta à adesão dos Estados ou organizações regionais de integração económica a partir do dia seguinte ao do encerramento do prazo para a assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte na presente Convenção sem que nenhum dos seus Estados-Membros o seja fica vinculada a todas as obrigações decorrentes da Convenção. No caso de tais organizações, se um ou mais dos seus Estados-Membros for Parte na presente Convenção, a organização e os seus Estados-Membros devem decidir sobre as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção. Em tais casos, a organização e os Estados-Membros não podem exercer concomitantemente os direitos decorrentes da Convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica devem declarar o âmbito das suas competências nas matérias reguladas pela presente Convenção. As organizações devem igualmente informar o Depositário, que por sua vez deve informar as Partes de qualquer alteração pertinente do âmbito das suas competências.

4. Cada Estado ou organização regional de integração económica é encorajado a transmitir ao Secretariado, no momento da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou da sua adesão à mesma, informações sobre as medidas que tenha adoptado para aplicar a Convenção.

5. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, qualquer Parte pode declarar que, no que lhe diz respeito, qualquer emenda a um anexo só entra em vigor após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda, ou de adesão à mesma.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove a presente Convenção ou que adira à mesma após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização regional de integração económica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica não se consideram adicionais em relação aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 32.º

Reservas

Não podem ser formuladas reservas à presente Convenção.

Artigo 33.º

Denúncia

1. Decorridos três anos sobre a data em que a presente Convenção entrou em vigor para uma Parte, essa Parte pode em qualquer momento denunciar a Convenção mediante notificação escrita ao Depositário.
2. A denúncia produz efeitos decorrido um ano sobre a data da recepção da notificação de denúncia pelo Depositário, ou em data posterior especificada na notificação de denúncia.

Artigo 34.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o Depositário da presente Convenção.

Artigo 35.º

Textos que fazem fé

O original da presente Convenção, de que fazem igualmente fé os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, é depositado junto do Depositário.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Kumamoto (Japão), aos dez de Outubro de dois mil e treze.

Anexo A

Produtos com mercúrio adicionado

Excluem-se do presente Anexo os produtos seguintes:

- a) Produtos essenciais para fins militares e de protecção civil;
- b) Produtos para investigação, calibração de instrumentos, para utilização como padrão de referência;
- c) Se não existirem disponíveis alternativas viáveis sem mercúrio para substituição, interruptores e comutadores, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodos externos (CCFL e EEFL) para ecrãs electrónicos e dispositivos de medição;
- d) Produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e
- e) Vacinas que contenham tiomersal como conservante.

Parte I: Produtos sujeitos ao n.º 1 do artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado	Data após a qual não serão permitidos o fabrico, a importação ou a exportação do produto (data de eliminação)
Pilhas e acumuladores, com excepção das pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2% e das pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2%	2020
Comutadores e relés, com excepção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé	2020
Lâmpadas fluorescentes compactas (CFL) para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada	2020

Lâmpadas fluorescentes lineares (LFL) para iluminação geral: a) Fósforo tribanda com potência < 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; b) Fósforo de halofosfatos com potência ≤ 40 watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada;	2020
Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (HPMV) para iluminação geral	2020
Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodos externos (CCFL e EEFL) para ecrãs electrónicos, de: a) Comprimento reduzido (≤ 500 mm), com teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada; b) Comprimento médio (> 500 mm e ≤ 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; c) Comprimento longo (> 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 13 mg por lâmpada	2020
Cosméticos (com um teor de mercúrio superior a 1 ppm), incluindo sabonetes e cremes para aclarar a pele e excluindo cosméticos para aplicação na zona dos olhos, que utilizem mercúrio como conservante, desde que não existam conservantes alternativos eficazes e seguros ¹	2020
Pesticidas, biocidas e antisépticos tópicos	2020
Os seguintes dispositivos de medição não electrónicos, excepto se instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados	2020

¹ Não se pretende abranger os cosméticos, sabonetes e cremes que contenham quantidades vestigiais de contaminantes com mercúrio.

para medições de alta precisão, se não existirem alternativas sem mercúrio: a) Barômetros; b) Higrômetros; c) Manômetros; d) Termômetros; e) Esfigmomanômetros.	
--	--

Parte II: Produtos sujeitos ao n.º 3 do artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado	Disposições
Amálgamas dentárias	As medidas a adoptar pelas Partes para eliminar progressivamente a utilização de amálgamas dentárias devem ter em conta as circunstâncias internas da Parte e as orientações internacionais pertinentes e devem incluir duas ou mais das seguintes medidas: i. Estabelecimento de objectivos nacionais com vista à prevenção das cáries dentárias e à promoção da saúde, minimizando assim a necessidade de restauração dentária; ii. Estabelecimento de objectivos nacionais com vista a minimizar a utilização de amálgamas dentárias; iii. Promoção da utilização de alternativas sem mercúrio rentáveis e clinicamente eficazes para a restauração dentária; iv. Promoção da investigação e desenvolvimento no domínio dos materiais de qualidade sem mercúrio para restauração dentária; v. Incentivo às organizações profissionais representativas e escolas de medicina dentária para a educação e formação dos estudantes e profissionais de medicina dentária com vista à utilização de técnicas alternativas de restauração dentária sem mercúrio e à

Produtos com mercúrio adicionado	Disposições
	promoção das melhores práticas de gestão; vi. Desincentivo aos programas e apólices de seguros que favorecem a utilização de amálgamas dentárias em detrimento da restauração dentária sem mercúrio; vii. Incentivo aos programas e apólices de seguros que favoreçam o recurso a alternativas de qualidade à amálgama dentária na restauração dentária; viii. Restrição da utilização de amálgamas dentárias em forma de cápsula; ix. Promoção das melhores práticas ambientais nos serviços de tratamento dentário, de forma a reduzir as descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio para a água e para os solos.

Anexo B

Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio

Parte I: Processos sujeitos ao n.º 2 do artigo 5.º

Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio	Data de eliminação
Produção de cloro e álcalis	2025
Produção de acetaldeído com recurso a catalisadores que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio	2018

Parte II: Processos sujeitos ao n.º 3 do artigo 5.º

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
Produção de cloreto de vinilo monómero	As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte: i. Redução de 50% da utilização de mercúrio, em termos de produção unitária, até 2020, relativamente a 2010; ii. Promoção de medidas para reduzir a dependência relativamente ao mercúrio de mineração primária; iii. Adopção de medidas com vista a reduzir as emissões e as descargas de mercúrio para o meio ambiente; iv. Apoio à investigação e ao desenvolvimento no domínio dos catalisadores e processos sem utilização de mercúrio; v. Não permissão do uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes ter estabelecido que os catalisadores sem mercúrio baseados em processos existentes se tornaram técnica e economicamente viáveis; vi. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e para eliminar a utilização de mercúrio, em conformidade com o artigo 21.º.

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
Metilato ou etilato de sódio ou potássio	As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte: i. Medidas para reduzir a utilização de mercúrio, com o objectivo de eliminá-lo o mais rapidamente possível e nos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção; ii. Redução de 50% das emissões e descargas de mercúrio, em termos de produção unitária, até 2020, relativamente a 2010; iii. Proibição da utilização de mercúrio de mineração primária; iv. Apoio à investigação e desenvolvimento no domínio dos processos sem mercúrio; v. Não permissão do uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes ter estabelecido que os processos sem mercúrio se tornaram técnica e economicamente viáveis; vi. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e eliminar a utilização de mercúrio, em conformidade com o artigo 21.º.
Produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio	As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
	i. Medidas para reduzir a utilização de mercúrio, com o objectivo de eliminá-lo o mais rapidamente possível, nos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção; ii. Medidas para reduzir a dependência relativamente ao mercúrio proveniente da mineração primária; iii. Medidas para reduzir as emissões e as descargas de mercúrio para o meio ambiente; iv. Incentivo à investigação e desenvolvimento no domínio dos catalisadores e processos sem mercúrio; v. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e eliminar a utilização de mercúrio em conformidade com o artigo 21.º. O n.º 6 do artigo 5.º não se aplica a este processo de fabrico.

Anexo C

Mineração aurífera artesanal e em pequena escala

Planos de acção nacionais

1. Cada Parte que está sujeita às disposições do n.º 3 do artigo 7.º deve incluir no seu plano de acção nacional:

- a) Os objectivos nacionais e as metas de redução;
- b) Medidas para eliminar:
 - i) A amalgamação do mineral em bruto;
 - ii) A queima em espaços abertos de amálgamas ou de amálgamas transformadas;
 - iii) A queima de amálgamas em zonas residenciais, e
 - iv) A lixiviação de cianetos em sedimentos, minérios e resíduos aos quais tenha sido adicionado mercúrio, sem eliminar primeiro o mercúrio;
- c) Iniciativas para facilitar a formalização ou a regulação do sector da mineração aurífera artesanal e em pequena escala;
- d) Estimativas de referência das quantidades de mercúrio e das práticas utilizadas nas actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala no seu território;
- e) Estratégias para promover a redução das emissões e descargas de mercúrio, bem como da exposição ao mercúrio, nas actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala, nomeadamente o recurso a métodos que não utilizem mercúrio;
- f) Estratégias de gestão do comércio e de prevenção do desvio de mercúrio e compostos de mercúrio procedentes de fontes externas e internas para a utilização do mesmo na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;
- g) Estratégias para atrair as partes interessadas na aplicação e desenvolvimento permanentes do plano de acção nacional;

h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao mercúrio dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e das suas comunidades. Tal estratégia deveria incluir, nomeadamente, a recolha de dados no domínio da saúde, a formação dos profissionais de saúde e acções de sensibilização através dos serviços de saúde;

i) Estratégias para evitar a exposição das populações vulneráveis, nomeadamente as crianças e as mulheres em idade fértil, em especial as grávidas, ao mercúrio utilizado na mineração aurífera artesanal e em pequena escala;

j) Estratégias para proporcionar informação aos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e as comunidades afectadas; e

k) Um calendário para a execução do plano de acção nacional.

2. Cada Parte pode incluir no seu plano de acção nacional outras estratégias para atingir os seus objectivos, nomeadamente a utilização ou a introdução de normas para a mineração aurífera artesanal e em pequena escala sem mercúrio e mecanismos de mercado ou ferramentas de *marketing*.

Anexo D

Lista de fontes pontuais de emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera

Categoria de fonte pontual:

Centrais eléctricas a carvão;

Caldeiras industriais a carvão;

Processos de fusão e ustulação utilizados na produção de metais não ferrosos²;

Instalações de incineração de resíduos;

Instalações de produção de clínquer.

² Para os efeitos do presente anexo, por «metais não ferrosos» entende-se o chumbo, o zinco, o cobre e o ouro industrial.

Anexo E

Processos de arbitragem e de conciliação

Parte I: Processo de arbitragem

O processo de arbitragem, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º da presente Convenção, é o seguinte:

Artigo 1.º

1. Qualquer Parte pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 25.º da presente Convenção mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes no litígio. A notificação deve ser acompanhada de uma petição inicial, juntamente com quaisquer documentos de apoio. Tal notificação deve indicar a matéria objecto da arbitragem, em especial os artigos da presente Convenção cuja interpretação ou aplicação estão em causa.
2. A parte requerente deve notificar o Secretariado de que submete o litígio a arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 25.º da presente Convenção. A notificação deve ser acompanhada da notificação escrita da parte requerente, da petição inicial e dos documentos de apoio a que se refere o n.º 1 *supra*. O Secretariado deve transmitir as informações assim recebidas a todas as Partes.

Artigo 2.º

1. Se um litígio for submetido a arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 1.º *supra*, deve ser constituído um tribunal arbitral composto por três membros.
2. Cada parte no litígio deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro, o qual presidirá ao tribunal. No caso de um litígio entre mais de duas partes, as partes que tenham os mesmos interesses devem nomear conjuntamente e de comum acordo um árbitro. O Presidente do tribunal não pode ter a nacionalidade de nenhuma das partes no litígio, nem ter a sua residência habitual no território de uma destas partes, nem estar ao serviço de nenhuma delas, nem ter qualquer outra relação com o caso.
3. Qualquer vaga deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º

1. Se uma das partes no litígio não nomear um árbitro no prazo de dois meses a contar da data em que a parte requerida tiver recebido a notificação da arbitragem, a outra parte pode informar do facto o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deve proceder à designação num novo prazo de dois meses.
2. Se o Presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado no prazo de dois meses a contar da nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de uma parte, designar o Presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

O tribunal arbitral toma as suas decisões em conformidade com as disposições da presente Convenção e com o direito internacional.

Artigo 5.º

Salvo se as partes no litígio acordarem em contrário, o tribunal arbitral estabelece o seu próprio regulamento interno.

Artigo 6.º

O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes no litígio, recomendar a aplicação de medidas provisórias de protecção essenciais.

Artigo 7.º

As partes no litígio devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e utilizar todos os meios ao seu dispor para, nomeadamente:

- a) Facultar todos os documentos relevantes, informações e facilidades; e
- b) Permitir, quando necessário, a convocação de testemunhas ou de peritos e receber os seus depoimentos.

Artigo 8.º

As partes no litígio e os árbitros estão obrigados a proteger o carácter confidencial de quaisquer informações ou documentos que lhes sejam remetidos em confiança no decurso do processo do tribunal arbitral.

Artigo 9.º

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral devido a circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal são suportadas em partes iguais pelas partes no litígio. O tribunal deve registar todas as despesas e apresentar às partes um relatório final das mesmas.

Artigo 10.º

Uma Parte que tenha um interesse de natureza jurídica na matéria objecto do litígio que possa ser afectada pela decisão pode intervir no processo com o consentimento do tribunal arbitral.

Artigo 11.º

O tribunal arbitral pode conhecer dos pedidos reconventionais directamente relacionados com a matéria objecto do litígio, e deles decidir.

Artigo 12.º

As decisões do tribunal arbitral, tanto sobre questões processuais como sobre as questões de fundo, são aprovadas pela maioria dos votos dos seus membros.

Artigo 13.º

1. Se uma das partes no litígio não comparecer perante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte pode solicitar ao tribunal que prossiga o processo e que profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou o facto de uma parte não defender a sua posição não constitui um impedimento do processo.
2. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que o pedido está bem fundamentado de facto e de direito.

Artigo 14.º

O tribunal arbitral deve proferir a sua decisão final no prazo de cinco meses a contar da data em que esteja completamente constituído, a menos que considere ser necessário prorrogar este prazo por um período que não deveria ser superior a cinco meses.

Artigo 15.º

A decisão final do tribunal arbitral deve limitar-se ao objecto do litígio e deve ser fundamentada. Da decisão final devem ainda constar os nomes dos membros participantes e a data na qual foi pronunciada. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final uma opinião separada ou discordante.

Artigo 16.º

A decisão final é vinculativa para as partes no litígio. A interpretação da presente Convenção constante da decisão final é igualmente vinculativa para qualquer Parte interveniente nos termos do artigo 10.º *supra* na medida em que diga respeito a matérias a respeito das quais essa Parte tenha intervindo. A decisão final é irrecorrível, salvo se as partes no litígio tiverem acordado previamente num processo de recurso.

Artigo 17.º

Qualquer desacordo que possa surgir entre as partes vinculadas pela decisão final por força do artigo 16.º, relativo à interpretação ou à forma de aplicação desta decisão, pode ser submetido por qualquer uma das partes à apreciação do tribunal arbitral que a proferiu.

Parte II: Processo de conciliação

O processo de conciliação para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 25.º da presente Convenção é o seguinte:

Artigo 1.º

Um pedido formulado por uma parte num litígio que vise constituir uma comissão de conciliação nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da presente Convenção deve ser dirigido por escrito ao Secretariado, com uma cópia à outra parte ou partes no litígio. O Secretariado deve informar imediatamente todas as Partes do facto.

Artigo 2.º

1. Salvo se as partes no litígio acordarem em contrário, a comissão de conciliação é composta por três membros, nomeando cada parte interessada um membro, e por um Presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

2. No caso de litígios entre mais de duas partes, as partes que tenham os mesmos interesses devem nomear os seus membros da comissão conjuntamente e de comum acordo.

Artigo 3.º

Se, no prazo de dois meses a contar da data de recepção pelo Secretariado do pedido por escrito a que se refere o artigo 1.º *supra*, as partes no litígio não tiverem nomeado todos os membros, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de qualquer uma das partes, proceder a essa nomeação num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

Se o Presidente da comissão de conciliação não tiver sido escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do segundo membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, mediante pedido de qualquer uma das partes no litígio, designar o Presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 5.º

A comissão de conciliação deve prestar assistência às partes no litígio, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para alcançar uma resolução amigável.

Artigo 6.º

1. A comissão de conciliação pode conduzir o processo da forma que considerar adequada, tendo plenamente em conta as circunstâncias do caso e os pontos de vista expressos pelas partes no litígio, incluindo qualquer pedido de resolução rápida. A comissão de conciliação pode adoptar o seu próprio regulamento interno, salvo acordo em contrário entre as partes.
2. A comissão de conciliação pode, em qualquer momento do processo, formular propostas ou recomendações para a resolução do litígio.

Artigo 7.º

As partes no litígio têm o dever de cooperar com a comissão de conciliação. Devem, nomeadamente, procurar cumprir os pedidos da comissão no sentido de submeterem materiais escritos e provas e de comparecerem às reuniões. As Partes e os membros da comissão de conciliação estão obrigados ao dever de proteger o carácter confidencial

de quaisquer informações ou documentos que lhes sejam remetidos em confiança no decurso do processo da comissão.

Artigo 8.º

A comissão de conciliação delibera por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 9.º

Salvo se o litígio tiver já sido resolvido, a comissão de conciliação deve apresentar, o mais tardar doze meses a contar da data da sua constituição plena, um relatório com recomendações para a resolução do litígio, que as partes no litígio devem examinar de boa-fé.

Artigo 10.º

Em caso de desacordo quanto à competência da comissão de conciliação sobre uma dada matéria que lhe seja submetida, a comissão decidirá se é ou não competente.

Artigo 11.º

As despesas da comissão de conciliação são suportadas pelas partes no litígio em partes iguais, salvo se as mesmas acordarem em contrário. A comissão deve registar todas as suas despesas e apresentar às partes um relatório final das mesmas.